



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 60, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2018, que Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

**PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia

**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

**RELATOR ADHOC:** Senador José Medeiros

04 de Dezembro de 2018

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.137, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Keiko Ota, que *altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.*

SF/18672.08584-16  
|||||

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.137, de 2013, na Casa de origem), de autoria da Deputada Keiko Ota. A iniciativa pretende obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% do percentual permitido em lei.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada em Plenário, em regime de urgência, pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação na forma de substitutivo apresentado pela primeira. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente à CE, não tendo recebido emendas.

Ao justificar a iniciativa, a autora defende ser necessário um acompanhamento mais rigoroso da presença dos alunos nas escolas e argumenta que a redução do percentual de faltas necessárias para que seja notificado o Conselho Tutelar resultará em uma intervenção mais precoce do Poder Público, minimizando os prejuízos à aprendizagem.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 89, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este Colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Quanto ao mérito, temos que a evasão escolar e a repetência são dois problemas preocupantes da educação brasileira, especialmente no ensino médio, ocasionadas em grande parte por faltas excessivas e falta de interesse do aluno perante o conteúdo das aulas. Outra razão que leva a esses dois indesejados quadros é a falta de maior envolvimento da família com vida escolar do estudante.

Independentemente dessas questões, é certo que o Estado precisa ser atuante na redução do número de faltas para efetivamente cumprir seu dever de oferecer a educação. É necessário que sua atuação possa acontecer antes que faltas exageradas propiciem a repetência, ou pior, o desligamento do aluno da instituição de ensino.

O Conselho Tutelar é justamente o órgão público encarregado pela sociedade de atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Assim, sua notificação em caso de faltas escolares, quando superiores a 30% do percentual permitido em lei, e não mais somente quando superiores a 50%, permitirá a atuação mais oportuna do Estado na vida escolar do estudante faltante. Essa atuação mais antecipada pode reduzir a repetência e evasão escolar.

Nesse sentido, é inegável o mérito da proposição analisada.

SF/18672.08584-16

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18672.08584-16



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 04/12/2018 às 11h30 - 48ª, Extraordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

<b>MDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP PRESENTES
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ
MARTA SUPLICY		3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	4. SIMONE TEBET
EDISON LOBÃO		5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA		1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA
PAULO PAIM		4. JOSÉ PIMENTEL PRESENTES
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTES
KÁTIA ABREU		6. VAGO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTES
JOSÉ AGRIPIINO		5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO		2. ANA AMÉLIA PRESENTES
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS PRESENTES

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CRISTOVAM BUARQUE		1. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PEDRO CHAVES		1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTES
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ  
AIRTON SANDOVAL  
VICENTINHO ALVES  
CIDINHO SANTOS  
ACIR GURGACZ

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 89/2018)**

NA 48<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR JOSÉ MEDEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE.

NA OCASIÃO, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte